



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 4.321, DE 05 DE JANEIRO DE 2024**

Institui a Política Estadual para o Controle do Câncer.

#### **GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual para o Controle do Câncer, com o propósito de estabelecer diretrizes, programas e ações voltadas para a prevenção diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento de doenças oncológicas no Estado.

**Art. 2º** A Política Estadual para o Controle do Câncer tem como objetivos:

**I** - reduzir a incidência de câncer por meio de estratégias de prevenção e promoção da saúde, incluindo campanhas educativas, estímulo à adoção de hábitos saudáveis e medidas de redução de riscos conhecidos;

**II** - estabelecer um sistema integrado de rastreamento e diagnóstico precoce do câncer, proporcionando acesso facilitado a exames de detecção e diagnóstico em unidades de saúde públicas;

**III** - garantir o acesso equitativo e adequado a tratamentos de qualidade, incluindo cirurgias, quimioterapia, radioterapia, terapias alvo e imunoterapia, visando a recuperação e melhoria da qualidade de vida dos pacientes;

**IV** - promover a capacitação contínua de profissionais de saúde, visando à atualização técnica e à excelência no atendimento oncológico;

**V** - fomentar a pesquisa científica e a inovação no campo da oncologia, incentivando parcerias entre instituições de pesquisa, hospitais e setor privado; e

**VI** - criar programas de suporte psicossocial para pacientes e familiares, reconhecendo os desafios emocionais enfrentados durante o tratamento do câncer.

**Art. 3º** A implementação da Política Estadual para o Controle do Câncer contará com os seguintes instrumentos:

**I** - elaboração de planos estaduais específicos para cada tipo de câncer, detalhando as estratégias de prevenção, detecção e tratamento;

**II** - criação de centros de referência em oncologia, responsáveis por assegurar atendimento especializado e multidisciplinar aos pacientes;

**III** - integração das ações de controle do câncer com outras políticas de saúde pública, como a promoção da alimentação saudável, atividade física, controle do tabagismo e prevenção de doenças crônicas; e

**IV** - estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, entidades médicas, instituições de ensino e pesquisa, visando à soma de esforços na luta contra o câncer.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta política serão custeadas por dotações orçamentárias específicas, bem como por recursos provenientes de convênios, doações e outras fontes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 5 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre